



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 111/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 56/2019

Assunto: Revoga dispositivos da Lei nº 2.114/2017

EMENTA: PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA. REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.114/2017. RETIRADA DA AUTORIZAÇÃO DE DOAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECOMENDAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO DO BEM. PARECER PELA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a revogação de dispositivos da Lei nº 2.114/2017.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 4-5), de ofício da Secretaria de Desenvolvimento Social (fls. 6-7), da Lei nº 2.114/2017 (fls. 8-10) e da matrícula do imóvel (fls. 11-13 e verso), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato. Passo a análise.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa para deflagração do projeto de lei obedece aos ditames legais.

5. Da análise do teor da proposição não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade ou de legalidade.

6. Entretanto, é necessário considerar que a autorização para compra do imóvel cuja transferência já foi concretizada, foi com o intuito de destinar o bem à

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



política habitacional. Mais adequado, portanto, é que essa destinação seja mantida, pois foi o motivo pelo qual a compra foi autorizada.

7. Caso assim se entenda, faz-se necessária a apresentação de substitutivo.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendação.

9. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 23 de outubro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618